

Lei n. 40—de 18 de Março de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

TITULO I.

Da Despeza commun da Provincia.

Art. 1.º O Presidente da provincia é autorizado a despesdar no anno financeiro do 1.º de julho de 1836 ao ultimo de junho de 1837 pela fôrma seguinte:

§ 1.º Com a Secretaria do Governo..... 4.990\$000

a saber:

Ordenado ao secretario..... 1.400\$000

Ditos do official-maior, officiaes, porteiro,
e correio..... 2.190\$000

Gratificação aos mesmos, segundo merece-
rem..... 900\$000

Expediente e livros..... 500\$000

§ 2.º Com a typographia do Governo, devendo ella pu-
blicar os actos do mesmo governo, e imprimir os papeis do
expediente deste, contadoria, e assembléa provincial gra-
tuitamente..... 2.820\$000

a saber:

Gratificação annual ao administrador..... 600\$000

Sallario aos compositores, impressores e ba-
tedores..... 1.480\$000

Material para seu laboratorio..... 740\$000

§ 3.º Com a assembléa legislativa provincial..... 10.400\$000

a saber:

Subsidio a seus membros durante a sessão
ordinaria, e sua prorrogação, deduzidos os
vencimentos dos que percebem ordenado
por outros empregos e indemnização de
vinda e volta aos que morão fóra da ca-
pital..... 8.800\$000

Ordenado ao porteiro, e gratificação ao offi-
cial da secretaria, 2 amanuenses, e 2 con-
tinuos pela sessão ordinaria e prorrogação..... 1.100\$000

Expediente da secretaria da mesma..... 500\$000

§ 4. ^o Com a estação encarregada das rendas provincias e sua exacção.....	14.000\$000
a saber:	
Com a contadoria das rendas provincias, seu expediente, e despezas eventuais, continuando o governo a ser autorizado a organizar, e regulamentar essa repartição como mais convenha à causa publica...	4.000\$000
Com as collectorias, e exacção das rendas provincias.....	10.000\$000
<hr/>	
§ 5. ^o Com o Culto Publico.....	33.410\$000
a saber:	
Com a Cathedral.....	7.270\$000
Com o provisor e vigario geral, e 80 vigríos existentes.....	16.260\$000
Com 17 coadjutores ditos.....	1.000\$000
Guizamentos e fabricas das igrejas providas.	2.300\$000
Congruas, guizamentos e fabricas para 13 igrejas, e 76 coadjutorias vagas.....	6.400\$000
Sachristão, e festividades do Collegio.....	180\$000
<hr/>	
§ 6. ^o Com a administração da Justiça.....	24.600\$000
Ordenado a 7 juizes de direito inclusivè o do civil, ficando desde já elevado a 1.400\$000 rs. o ordenado do juiz de direito da 3. ^a comarca.....	9.800\$000
Condução, e sustento dos presos pobres, e meias custas de seus processos.....	3.000\$000
Casa de prisão com trabalho.....	1.800\$000
Com reparos, e construção de cadeás nas cabeças dos termos, podendo o presidente preferir aquelles, que mais necessitarem, o attento o interesse publico.....	10.000\$000
<hr/>	
§ 7. ^o Com a força, segurança, e defesa publica.....	48.000\$000
a saber:	
Infantaria de guardas municipaes permanentes, cavallaria, e material do seu serviço; deduzidos os vencimentos que tiverem o 1. ^o e 2. ^o commandantes, quando sejam officiaes de 1. ^a linha do exercito, e sup-	

primido o commandante de cavallaria. O governo porem não poderá elevar a força municipal permanente estacionada nesta capital além de 100 soldados do infantaria, e 50 de cavallaria, senão na falta de recrutamento para a 1.^a linha, ou marcha para fóra da província do batalhão de caçadores, consignando-se o total da quantia supra só para quando se realisarem estas hypotheses.

§ 8.^o Com a Instrueção Publica..... 39.010\$000

a saber:

Professor de historia ecclesiastica, e 5 de grammatica latina em exercicio.....	2.030\$000
35 professores de primeiras letras dito....	11.890\$000
6 Mestras de meninas dito.....	2.100\$000
Ordenado a 5 professores de grammatica latina, cujas cadeiras se achão vagas, e devem ser providas.....	12.480\$000
Utensilios para as aulas de ensino mutuo...	300\$000
Dotação nos dous seminarios desta cidade, gratificação nos directores dos mesmos e consignação ao de Itú.....	3.010\$000
Com a fazenda normal de agricultura.....	4.000\$000
Com o gabinete topographico: 600\$000 rs. de gratificação ao director, 438\$000 rs. para 6 alumnos, 2.000\$000 rs., para compra de livros, e instrumentos, e 162\$000 rs. para expediente.....	3.200\$000

§ 9.^o Com o Jardim Botanico..... 960\$000

a saber:

Gratificação ao Inspector.....	200\$000
Pessoal, e material para seu serviço.....	760\$000

§ 10. Com a Vaccina, cujo estabelecimento se deverá formar com regularidade, e extender pela província..... 1.000\$000

§ 11. Com a estrada da Matta, e sua segurança..... 27.700\$000

a saber:

Com a conservação, e melhoramento da estrada desde Sorocaba até a Matta incluindo pontes, e ramificações.....	4.000\$000
---	------------

Desta quantia poderá o governo empregar desde já a de 1.600\$000 para pôr em bom estado a matta desde o abarracamento de S. Lourenço até o Campo alto.

Com a abertura da estrada sufficiente nos travessões de matto, que cortão as Campanas por onde passa a estrada, e exploração do Campo de Palmas, em que desde já poderá despender 1.200\$000 rs.....

4.000\$000

Com o estabelecimento desde já de um destacamento na estrada da Matta na fórrima da lei respectiva, calculando-se que conste de um commandante, cinco inferiores, quarenta e cinco soldados, e um corneta...

8.500\$000

Dito de outro desde já no Campo de Palmas, destinado a explorar-o, protegê-lo, e a povoação de Guarapuáva, calculado como o antecedente.....

8.500\$000

Com a cathequese, e civilisação dos indígenas, e expediente de Guarapuáva.....

2.700\$000

As praças de que se trata neste § serão preenchidas por homens que o governo engajar; formando elas um corpo com applicação privativa ao fim a que se destinão, e debaixo do regulamento que o mesmo governo lhes der, ficando este autorizado a marcar-lhes os vencimentos, com tanto que não excedão os dos permanentes, e a lançar mão de soldados de primeira linha quando não lhe seja possível preencher de outro modo o referido numero de praças.

§ 12. Com diversas Obras Publicas..... 5.200\$000

a saber:

Continuação do canal de Iguápe..... 600\$000

Exploração da estrada do Juquiá desde já, e plano da estrada de carro desde o logar onde haja embarque para Iguápe até os pontos mais importantes, que para ahi possão exportar seus productos, plano que o governo apresentará á assembléa provincial na proxima futura sessão..... 1.600\$000

Com quaesquer outras explorações de estradas novas, ou de melhoramento das existentes, que não tenhão rendas proprias...	3.000\$000
§ 13. Com Despezas eventuaes.....	4.000\$000
Somma	216.090\$000

TITULO II.

Da Despesa especial com as Estradas.

Art. 2.º O Presidente da província é autorisado igualmente a despendar no mesmo anno com as estradas, em que tem logar barreiras e suas ramificações, além do saldo e dívidas activas, se houver, o seguinte:

§ 1.º Com a estrada de Santos, e suas ramificações..	38.000\$000
§ 2.º Com a do Rio de Janeiro, e ramificações.....	12.000\$000
§ 3.º Com a de Coritiba a Morretes, e Antonina, e ramificações.....	4.000\$000
§ 4.º Com a do Arraial desde S. José dos Pinhaes, que deve ser posta em estado de transitarem carros até abaixo de morro do Cabrestante, e dahi em duas ramificações uma para Paranaguá, outra para Antouina tocando a freguezia de Morretes.....	3.000\$000
§ 5.º Com a de Parahibuna á Caraguatatuba, e pagamento do empréstimo em beneficio della contrahido, segundo houver sido convencionado.....	2.000\$000
§ 6.º Com a de S. Luiz á Ubatuba.....	4.000\$000
§ 7.º Com a estrada denominada do Taboão de Cunha á Paraty.....	1.600\$000
§ 8.º Com a do Bananal á Ilha Grande, se o governo obtiver o empréstimo.....	3.000\$000
§ 9.º Com a de Arêas a Mambucaba do mesmo modo acima.....	2.000\$000
§ 10. Com a nova estrada de S. Sebastião do mesmo modo acima, além do que render.....	2.000\$000
Somma....	71.600\$000

Art. 3.º O governo fica autorizado a contrair empréstimos com terceiro para preencher as quantias designadas nos §§ 4.º, 5.º, 6.º, e 7.º do art. 2.º, quando a renda das respectivas barreiras não se eleve á

quantia orçada; e todavia quando ella ou ainda maior, seja necessaria para a conservação e melhoramento daquellas estradas.

Art. 4.º Os emprestimos de que tratão os diferentes §§ do art. 2.º, podem verificar-se com as camaras respectivas, ou com particulares a juro convencional o menor possivel; ficando hypothecada ao pagamento a renda da barreira, mas devendo as annuidades e juros serem pagos de modo que deixem salva a quantia mister para a manutenção da estrada. E' além disto o governo autorizado a contrahir emprestimos pelo mesmo modo para quaesquer outras estradas não contempladas nesta lei.

Art. 5.º O governo informará circumstanciadamente á assembléa provincial em sua futura reunião do que se houver feito em consequencia do disposto no § 11 do art. 1.º desta lei, melhoramentos que a respectiva estrada obteve, e suas necessidades.

TITULO III.

Da Receita commun da Provincia.

Art. 6.º Fica orçada a receita commun da provincia no sobredito anno financeiro na importancia seguinte;

§ 1.º Dizimos, á excepção dos cinco, que se deduzem em conformidade do § 6.º art. 9.º da lei de 31 de outubro de 1835 para a receita geral do Imperio naquelles generos, que pagavão dizimos geraes em virtude dos §§ 10, e 11 art. 31 da lei de 8 de outubro de 1833, pertencendo o excesso desses, e total sem deducção de todos os demais generos á provincia..... 25.000\$000

O dízimo do gado vaccum, muar, e cavallar fica comprehendido neste §, e o governo da provincia fará um regulamento especial para a boa fiscalisação desta renda.

As aguas ardentes que sahírem para fóra da provincia, não são sujeitas ao dízimo: a cal, sola, louça da terra, e demais generos o pagaráo na sahida, pois que se achão incluidos na lei de 12 de março de 1835.

O arroz soccado continua a pagar 10 por cento: na arrecadação porem de quaesquer generos far-se-há o desconto á condução, e beneficio na forma do estylo.

§ 2.º Vinte por cento no consumo das aguas ardentes quaesquer que sejam suas denominações, e tanto de producção nacional como estrangeira..... 9.000\$000

§ 3.º Novos impostos, ou subsidio voluntario não comprehendidos os animaes em Soracaba..... 12.000\$000

§ 4.º Novos impostos ditos sobre os animaes em Sorocaba..... 10.000\$000

§ 5.º Direitos ou contribuição para Guarapuá.....	8.600\$000
§ 6.º Decima dos predios urbanos.....	13.500\$000
§ 7.º Fóros, e arrendamentos dos proprios publicos.	500\$000
§ 8.º Imposto de 18600 rs. por cada rez que se cor- ta, na forma da lei respectiva, e 320 rs. de subsidio lit- terario.....	16.000\$000
9.º Meia siza da venda de quaisquer escravos.....	14.000\$000
Este imposto não se pagará quando se fizer troca de es- cravo por escravo, ou por bens de raiz, salvo da quantia com que se inteirar o preço do objecto de menos valor da- do em troco. A aquisição de liberdade por qualquer ti- tulo não constituirá venda para este efeito.	
10. Decima dos legados, e heranças.....	6.000\$000
Não estão sujeitos a este imposto as doações de libe- rdaade aos escravos, nem os legados deixados a estes para o fim de a conseguirem, uma vez que de facto a consegão.	
As decimas, cujo prazo legal de pagamento se vencer depois do 1.º de julho de 1836, embora o falecimento do testador tenha sido antecedente, não constituem dívida ativa anterior à aquella época, e pertencem por tanto á reccita provincial.	
§ 11. Novos e velhos direitos dos titulos expedidos pe- las autoridades provinciales inclusivè a taxa, que por este pagão as fianças criminaes, a qual continua a ser substi- tuída pela de 2 por cento da avaliação dellas.....	3.640\$000
§ 12. Emolumentos do logar de secretario do governo..	150\$000
§ 13. Ditos dos despachos das embarcações.....	400\$000
§ 14. Direitos do Rio Negro.....	96.000\$000
§ 15. Typographia do governo.....	1.000\$000
§ 16. Casa de prisão com trabalho.....	300\$000
Somma....	216.090\$000

Art. 7.º Cobrar-se-ha igualmente o imposto sobre as casas de leilão,
e modas, se as houver, além de outros impostos, que por outro título
tais casas devão.

Art. 8.º O Presidente da província é autorizado a despender do sal-
do do anno anterior, quanto fôr mister para prefazer a quantia total em
que vão orçadas as rendas nesta lei, caso alguma não se eleve á som-
ma calculada.

Art. 9.º Ficão abolidos os direitos, que se cobravão nas passagens
dos rios em beneficio da receita commum da província, e que não vão
contemplados no presente orçamento.

TITULO IV.

Da Receita especial das Estradas.

Art. 10. Fica orçada a receita especial das estradas pelo que respeita ao anno dito, além dos saldos, e dívidas activas, pela fórmula seguinte:

§ 1.º Barreira da estrada de Santos.....	38.000\$000
§ 2.º Dita do Rio de Janeiro.....	12.000\$000
§ 3.º Dita de Coritiba a Morretes, e Antonina.....	4.000\$000
§ 4.º Dita de S. José dos Pinhaes.....	3.000\$000
§ 5.º Dita de Guaratuba.....	2.000\$000
§ 6.º Dita de S. Luiz á Ubatuba.....	4.000\$000
§ 7.º Dita do Taboão de Cunha a Paraty.....	1.600\$000
§ 8.º Dita do Bananal á Ilha Grande por meio de em- prestimo.....	3.000\$000
§ 9.º Dita de Araras á Mambucaba por meio de em- prestimo, ficando o governo autorizado a effeituar-o com a caixa da barreira da estrada do Rio de Janeiro, caso não prejudique as obras desta.....	2.000\$000
§ 10. Dita da estrada nova de S. Sebastião por empres- timo.....	2.000\$000
Somma....	<u>71.600\$000</u>

Art. 11. Ficão abolidos os direitos, que se pagão nos rios Atibainha, Ja-
guaray-mirim, Pardo, Sapocahy-mirim, Mogy-guassú, Jaguary-guassú,
Parahyba, Pindamonhangaba, Lorena, Guaratinguetá, Buquirá, Ja-
guary em S. José, Paranapanema, Itapetininga, Apiahy, e Registo Ve-
lho, e quaesquer outros da estrada de Sorocaba á Matta: as despezas com
pontes e passagens em todos esses rios, serão feitos á custa da renda das
respectivas estradas.

TITULO V.

Disposições Gerais.

Art. 12. Cobrar-se-hão as taxas de outras barreiras que se devão es-
tabelecer em virtude da lei provincial, com quanto não vão aqui or-
çadas.

Art. 13. As camaras municipaes proporão na proxima futura sessão
da assembléa provincial os meios mais proprios para a construcção, e
conservação das cadeas em seus municipios; e o governo até o oitavo
dia das sessões fará remessa de taes propostas, com as observações que
julgar convenientes, á mesma assembléa.

Art. 14. O Presidente da província applicará uma parte dos rendi-
mentos das estradas, que nunca excederá a metade do liquido total em

engajamento de colonos estrangeiros, contratados para trabalharem nas estradas com as condições mais vantajosas á provincia; devendo comunicar á assembléa provincial na proxima reunião o que houver feito em virtude desta autorisação.

Art. 15. Também fica o mesmo autorizado a despender do rendimento da barreira de Santos o necessário para mandar formar o plano de uma estrada de carro desde o Cubatão até as povoações mais importantes, que para elle exportão productos, podendo para esse fim e semelhantes contratar ainda mesmo com estrangeiros, sendo intelligentes e hábeis, até mandando-os vir de fóra: o plano será apresentado á assembléa provincial.

Art. 16. A renda de vinte por cento no consumo das aguas ardentes; novos impostos, não comprehendidos os dos animaes; os direitos sobre es rezes que se matão, e a meia siza dos escravos, serão, quando ainda o não estejão, arrematados por um a tres annos, uma vez que a arrematação exceda as quantias orçadas nesta lei.

Art. 17. Na caixa das rendas provinciales entrará todo o seu produc-
to: devendo-se pela estação delles expedir ordens terminantes, a fin de
que os respectivos exactores nunca as enviem englobadas com as rendas
geraes, e para que fução sempre acompanhar a sua remessa das tabel-
las, por onde se mostre de que rendas provêm as quantias remettidas.
Toda a dívida provincial anterior ao 1.º de julho de 1836 será paga pelo
cofre das rendas geraes, na conformidade do § 34 do art. 11 da lei de 31
de outubro de 1835.

Art. 18. O presidente da provincia remetterá á assembléa provincial
na futura reunião as informações necessarias sobre os inconvenientes,
que se encontrão na administração da fazenda provincial, e em sua execu-
ção maximè executivamente, indicando os meios que julgar melhores
para que o procedimento fiscal seja expeditivo, garantindo ao mesmo
tempo os direitos dos devedores.

Art. 19. Quando se não possa realisar com terceiro os empréstimos
para as estradas autorizados por esta lei, e o governo observe pela mar-
cha da arrecadação das rendas, que deve haver sobras no anno, poderá
realisal-os pela caixa provincial, dentro dos limites destas, e preferindo
aqueles que fôrem de maior utilidade publica.

Art. 20. O Presidente da provincia é autorizado a fazer as despezas
mencionadas nesta lei sómente dentro do respectivo anno financeiro e
quando elles então se não realisem, ou completem, e todavia elle julgue-
as convenientes, fará pedido novo no orçamento, que apresentar, das
quantias necessarias para que elles tenham logar, continúem, ou se com-
pletarem. Não poderá fazer igualmente as despezas para que foi autori-
zado nos antecedentes, caso a autorisação não tenha sido renovada.

Art. 21. Os contribuintes das rendas provincias, que não as pagarem no tempo, em que competentemente forem exigidas, pagarão mais meio por cento desde o dia da primeira citação devida até o fim do anno financeiro, e dahi por diante um por cento ao mes de multa para o cofre provincial.

Art. 22. Os collectores da meia siza, quando virem que os escravos vendidos valem mais 25 por cento que o preço manifestado, poderão licitar sobre elles por si, ou consentindo a terceiro esse direito: e o devedor da meia siza será obrigado a ceder o escravo pelo preço da licitação, salvo pagando a meia siza nessa proporção.

Art. 23. Nos logares em que existirem collectores, ou seus agentes, haverá livro proprio, em que se lance nota dos testamentos e habilitações relativas á heranças e legados, que devão decima á fazenda publica. Os escrivães logo que registarem aquelles os enviarão aos collectores ou seus agentes, que nelles porão verba de lhes terem sido apresentados, sem o que não serão admittidos em juizo: e das sentenças sobre taes habilitações enviarão tambem os escrivães nota á aquelles, e cobrarão certidão disso, que ajuntarão aos autos, sem o que não se dará execução a taes sentenças, nem se expedirá mandado de entrega de bens.

Art. 24. Os orçamentos, que d'ora em diante o governo offerecer, serão acompanhados de uma tabella de todos os collectores das rendas provincias, com designação dos logares de suas cobranças, e dos por cento que por ellas percebem.

Art. 25. A disposição da lei n. 14 de 20 de março de 1835, não comprehende desde já os moradores daquellas barreiras, ou de suas imediações, que dependão de transitá-las para irem ao logar de sua parochia, salvo unicamente os generos de commercio, que transportarem para esses logares, ou vice-versa, que ficasão sujeitos ao pagamento da meia taxa na forma do art. 1.º da mesma lei, ainda mesmo quando transportados por outra via.

Art. 26. Os empregados provinciales serão pagos desde já, quando queirão, mensalmente depois de vencidos os seus ordenados.

Art. 27. Ficasão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

*Só m. j. estatuto
leia o art. 1.º da
lei n. 14 de
1835.*

*Luz
Gant*

Morreia

Pagamento

Lei n. 41—de 21 de Março de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

CAPITULO I.

Das Despezas Municipaes.

Art. 1.º As camaras municipaes ficasão autorisadas para despenderem

